

INSTRUÇÃO N.º 8/2021

Instrução ao Operador de Rede de Transporte relativo à suspensão das medidas de incidência fiscal em Espanha no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho

O Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, estabelece um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal que, visando anular as distorções que possam resultar de eventos externos ao referido mercado, evite o seu funcionamento anómalo e as repercussões daí advinentes para os consumidores portugueses.

Esse mecanismo determina, com base num estudo anual elaborado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), as compensações a suportar pelos produtores de energia elétrica nacionais que tenham beneficiado de ganhos não expectáveis no referido mercado de eletricidade, provocados por eventos extramercado externos ao Sistema Elétrico Nacional (SEN).

Nos seus estudos anuais, a ERSE tem vindo a identificar como único evento extramercado externo ao SEN, passível de influenciar o preço do mercado e as receitas dos diferentes produtores portugueses, o regime fiscal existente em Espanha desde 2013 e que incide sobre os centros eletroprodutores.

O governo espanhol, através da publicação do *Real Decreto-ley 12/2021, de 24 de junio, por el que se adoptan medidas urgentes en el ámbito de la fiscalidad energética y en materia de generación de energía, y sobre gestión del canon de regulación y de la tarifa de utilización del agua*, y sobre gestión del canon de regulación y de la tarifa de utilización del agua, suspendeu o regime fiscal aplicável à produção de energia elétrica em Espanha, por um período de 3 meses, a contar de 1 de julho de 2021, à semelhança, aliás, do que sucedeu em 2018.

O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, através do Despacho n.º 6398-A/2021, de 29 de junho, no uso das competências próprias, veio determinar um valor unitário nulo do parâmetro, Pem_t^{UE} aplicar ao período compreendido entre 1 de julho e 30 de setembro de 2021, que corresponde à suspensão das medidas de incidência fiscal em Espanha, identificadas pela ERSE como tendo impacte na formação dos preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal.

Sem prejuízo do Secretário de Estado Adjunto e da Energia definir o valor do pagamento por conta para 2021, \widehat{Pliq}_{2021}^k , no decurso deste ano, e tendo a ERSE considerado, para efeitos de definição de tarifas para 2021 o último valor de pagamento por conta conhecido à data, relativo a 2020, definido no Despacho n.º 6740/2020, de 30 de junho, importa assegurar que o período compreendido entre 1 de julho e 30 de setembro de 2021 é isento de pagamento, não sendo por isso faturado, para efeitos de aplicação do mecanismo de equilíbrio concorrencial, no seguimento da suspensão das medidas de incidência fiscal aplicáveis à produção de energia elétrica em Espanha.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, alínea c), artigo 11.º, n.º 2, al. b) e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, e do Despacho n.º 6398-A/2021, de 29 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, o Conselho de Administração da ERSE deliberou instruir o seguinte ao Operador de Rede de Transporte:

1. Isentar o pagamento dos montantes relativos ao pagamento por conta \widehat{Pliq}_{2021}^k e valores finais de pagamento $Pliq_{2021}^k$ por unidade de energia injetada na rede dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, na sua atual redação, durante o período compreendido entre 1 de julho de 2021 e 30 de setembro de 2021.
2. A presente instrução produz efeitos no dia seguinte ao da sua comunicação ao Operador de Rede de Transporte.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

13 de julho de 2021

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Mariana Pereira

Pedro Verdelho